



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721195/2011-02
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.573 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2015
Matéria IRPJ e CSLL
Embargante LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.

Não devem ser conhecidos os embargos de declaração que visam unicamente rediscutir o mérito de questões já devidamente julgadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Márcio Frizzo, Guilherme Silva e Leonardo Marques.

Relatório

Versa o presente processo sobre embargos de declaração opostos pela contribuinte em face do Acórdão nº 1302001.486, cuja ementa assim dispõe:

“ Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/0

1/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 16/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano calendário: 2007

POSTERGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEFESA.

Quando a alegação de postergação no reconhecimento de receita é trazida pela recorrente em sua defesa, cabe a ela o ônus de provar que a receita operacional teria efetivamente composto o lucro real e a base ajustada de períodos posteriores.

MULTAS ADMINISTRATIVAS. INDEDUTIBILIDADE.

Descumprir as normas estabelecidas para o setor elétrico não pode ser considerado da essência da atividade empresarial, logo, não se pode acatar a idéia de que o pagamento destas sanções se insere no conceito de despesas necessárias à atividade da empresa só pelo fato de que o seu eventual não pagamento desautorizará a continuidade da prestação do serviço.

A dedução das multas administrativas das bases de cálculo dos tributos resultaria em verdadeiro benefício, eis que a empresa repassaria para a Administração Pública, ou melhor, para a sociedade brasileira, parte dos custos pela sua desídia, o que ofenderia o sistema jurídico vigente, na medida em que a pena não pode passar da pessoa do infrator.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL.”.

Em seus embargos de declaração, a embargante alega, em apertada síntese, o seguinte:

- a) que caso prevaleça o entendimento manifesto no auto de infração e no v. acórdão recorrido, impor-se-á ônus tributário à Embargante à margem da lei, na medida em que esta efetuou o recolhimento do IRPJ ed CSLL sobre as receitas não operacionais reconhecidas no mês de janeiro de 2008 unicamente com o intuito de estoornar as despesas incorretamente deduzidas e atender ao regime de competência;
- b) que requer sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos para que o Colegiado, atribuindo-lhe efeitos infringentes, possa suprir os vícios apontados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual passo a analisar os outros pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração são o remédio processual adequado quando a decisão embargada incorre em obscuridade, em contradição entre a sua fundamentação e a sua parte dispositiva; ou em omissão na apreciação de algumas das questões preliminares ou de mérito que compõem o pedido da parte. Logo, os embargos de declaração não servem para se reabrir discussão sobre o mérito de decisão embargada.

No presente caso, os fundamentos dos embargos de declaração, ora em julgamento, deixam claro que os embargantes não só entenderam a fundamentação do acórdão embargados, como repetem todas as argumentação já enfrentada, para tentar reverter, em sede de embargos, o que fora decidido no mérito

A clareza da decisão embargada estampa o manejo indevido e abusivo dos embargos no presente caso, se não vejamos, os seguintes trechos do referido voto condutor:

“Quanto ao estorno, o Acórdão recorrido sustenta que: “Além disso, não é demais observar que os ajustes de exercícios anteriores não transitam pelo resultado (art. 186, § 1o. da Lei nº 6.404, de 1976), fato que evidencia que o estorno contábil não necessariamente tenha afetado o resultado tributável do ano subsequente ao que a escrituração foi efetuada indevidamente.”. Ou seja, para a DRJ, a contrapartida do débito da conta passiva inexistente teria sido crédito em conta de PL (lucros acumulados), o que afastaria por completo a questão da postergação, mas também não indica o documento constante dos autos que prove o alegado.

A recorrente, por sua vez, sustenta que contabilizou “uma receita não operacional em seus registros, como contrapartida a essa reversão de passivo, impactando, obviamente, a apuração do IRPJ e da CSLL, mas também não indica o documento constante dos autos que prove o alegado.

O TVF a fls. 378 informa que: “Conforme se verifica, as referidas despesas foram apropriadas no período fiscalizado, todavia foram estornadas no período seguinte. Cabe ressaltar que o contribuinte apresentou os documentos comprobatórios referentes ao estorno dessas despesas”.

Ao se verificar o documento a que se refere o TVF (resposta ao Termo de Intimação nº 8), depara-se com extratos de lançamentos a fls. 89 e 90, os quais informam lançamento com a seguinte descrição: “Lançamento Est. Provisão Jurídico”, em que o cabeçalho não deixa dúvida que “Est.” significa estorno. Assim, não está certa nem a DRJ nem a recorrente. A DRJ não está certa, pois a contrapartida não teria sido em conta de PL. Já a recorrente também não está certa, pois, sendo tratado como estorno de provisão, ou seja, reversão de provisão, a receita gerada não é tributável, razão pela qual não há falar que houve postergação.

Como a questão da postergação foi levantada pela recorrente em sua defesa, cabia a ela o ônus de provar que a receita operacional relativa à insubsistência do passivo em tela teria efetivamente composto o lucro real e a base ajustada da CSLL do ano de 2008, porém, pelos documentos a fls. 89 e 90 por ela trazidos para sustentar a sua defesa, o que se constata é justamente um indício em sentido contrário, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.”

Assim, os embargos de declaração, ora em análise, não apontam qualquer

contradição, omissão ou obscuridade, pois articulam argumentos que deixam claro, *primo actu oculi*, a intenção de apenas rediscutir o mérito da decisão embargada.

Como se vê, estamos diante de mais um entre tantos casos de manejo flagrantemente abusivo de embargos de declaração, com o fito único de rediscutir os fundamentos da decisão embargada, conduta que muito tem contribuído para o desprestígio desse importante instrumento processual.

Em face do exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator